



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

LEI Nº 854/2010  
DE 25 DE MAIO DE 2010

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, CONCESSÃO DE INCENTIVO PARA O RECEBIMENTO, EM CARÁTER GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERALDO GIANNETTA, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento da Dívida Ativa, de natureza tributária, em caráter geral, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos e intervalos mínimos de 30 (trinta) dias, inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo do tributo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente.

Art. 2º – O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei, será concedido mediante requerimento individual, para os seguintes tributos:

- Imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- Imposto sobre a propriedade predial urbana;
- Taxa de Serviços Urbanos e Limpeza Pública;
- Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- Contribuição de Melhoria;
- Emolumentos.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser requerido no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei, sendo que sua homologação se dará com o pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§1º. No caso de débito em mais de um cadastro, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada cadastro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

§2º. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, por uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo, observados os critérios de conveniência da Administração.

Art. 4º. A adesão ao parcelamento implica em:

I – Confissão irrevogável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

II – Suspensão da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – Desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no programa Pedrinhas Paulista em Dia.

§ 1º. A adesão ao parcelamento não implica na homologação pelo fisco, dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for caso do regime de lançamento da homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º. A adesão ao parcelamento não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º. Os Créditos Tributários incluídos em parcelamentos de que tratam a Lei nº 361/00, de 04 de Abril de 2000, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução final já ajuizada, também poderão ser incluídos.

Parágrafo Único - A adesão para fins de quitação de saldo desses parcelamentos, além do previsto no artigo 4º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implica em:

I – Sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade;

II – Restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos legais geradores.

III – A exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 6º. Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º. O valor do débito objeto da adesão ao parcelamento será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

§ 1º - As despesas processuais e os honorários advocatícios não serão objeto do parcelamento de que trata o “caput”, devendo ser integralmente quitados no ato de pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, ou no caso de parcela única conjuntamente.

§ 2º. O crédito tributário se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios.

Art. 8º. O valor consolidado como objeto da adesão, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

I – Em parcela única, que se dará no primeiro dia útil seguinte adesão, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

II – Em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 90% (noventa por cento) da multa moratória e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios.

III – Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

IV – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios;

V – De 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% (sessenta por cento) da multa moratória e de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;

Parágrafo Único. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 9º. O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 10 - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá ao Setor de Tributação e Rendas, providenciar a extinção do crédito tributário, internamente, comunicando à Secretaria de Negócios Jurídicos, para que, caso exista a execução fiscal pendente, proceda à sua extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 11 - O contribuinte perderá os incentivos concedidos diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não;

III – Caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

IV – Pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 12 - A exclusão do contribuinte independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I – Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei ;

II – Exigibilidade do valor total consolidado nos termos do artigo 7º, com a dedução das parcelas pagas;

III – Prosseguimento da execução, conforme caso.

Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 - O executivo poderá, através de Decreto, regulamentar a presente Lei , expedindo normas complementares.

Art. 15 - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 de 04 de maio de 2000 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 788/2009, de 23 de junho de 2009 (LDO 2010), seguem demonstrados no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 25 de maio de 2010.

  
GERARDO GIANNETTA  
Prefeito Municipal

Registrado em Cartório e publicada na Prefeitura Municipal na data supra.

  
FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

**A-N-E-X-O - I**

**a) Demonstrativo da renúncia considerada na Estimativa da Receita:  
(inciso I do art. 14 da LRF – L. 101/00)**

- A lei orçamentária do exercício de 2010 estimou a receita de multa e juros de mora dos tributos em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).  
Estimou-se ainda Multa e Juros de Mora da Dívida ativa dos tributos o valor de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais).
- Foi arrecadado no exercício de 2009 à título de receitas acessórias da dívida ativa (Multa e Juros dos Tributos e Multa e Juros da Dívida Ativa dos Tributos o valor de R\$ 18.521,93 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos).
- O valor considerado como META DE ARRECADAÇÃO para o corrente exercício (2010) através da Lei Orçamentária de 2010, com o incentivo pretendido certamente ultrapassado.
- Assim, o impacto necessário a ser compensado (valor da previsão – valor arrecadado em 2009) é de R\$ 3.778,07 ou seja, 20,39 % do valor arrecadado, que necessita ser compensado.

**b) Medidas de compensação por meio de aumento da receita  
(inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00)**

- b.1 - No exercício de 2010, será proposto a Câmara Municipal majoração da taxa de licença para ambulantes, bem como já foi previsto no orçamento incremento na receita de Taxa de Funcionamento, relativo ao aumento da fiscalização.
- b.2 - De igual forma, sofreu reajuste na taxa de prestação de Limpeza Pública.

Tributo	Orçam 2009	Orçam 2010	Incremento Receita
Taxa Limpeza Pública	22.000,00	25.000,00	3.000,00

- b.3 – Os incentivos propostos, nos estudos elaborados proporcionarão a elevação do valor recebido no exercício de 2009, estimado em 30 % (trinta por cento), assim demonstrado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

Tributo	Arrecadado em 2009	Previsão Arrecadação em 2010	Incremento Receita
Receita da Dívida Ativa	88.149,12	114.862,86	26.743,74

**c) Resumo da Renúncia:**

- Renúncia Pretendida: R\$ 3.778,07
- Compensação "b": R\$ 29.743,74
- = IMPACTO POSITIVO R\$ 25.965,67

**d-) DECLARAÇÃO**

**GERALDO GIANNETTA**, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do art. 14 da lei Complementar nº 101/00 que a renúncia da receita promovida por esta lei estará compensada pelo incremento de arrecadação demonstrada no anexo acima, e que não comprometerá a execução das Metas de Arrecadação o Cronograma de Desembolso estabelecido pela administração para o exercício de 2010.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Pedrinhas Paulista, 25 de maio de 2010.

  
**GERALDO GIANNETTA**  
Prefeito Municipal